



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: 040

**Pilões, Sexta-feira, 16 de Julho de 2021.**

Pag.: 001

**ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Lei nº 341/2021

Pilões, 16 de Julho de 2021.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições, sobretudo as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba declarou Inconstitucional da Lei Municipal nº 208/2013, encaminha para apreciação e aprovação da Câmara Municipal a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

**Art. 2º** São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – emergência de atividades em saúde pública;
- II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- IX – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas, transitórios, celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, desde que as verbas sejam repassadas por estes;
- X – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:
  - a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
  - b) afastamento temporário de cargo em decorrência de qualquer licença superior a 30 (trinta) dias, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, as quais não justificam a contratação temporária;
  - c) remanejamento ou readaptação;
  - d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
  - e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos

cargos mediante concurso público subsequente, desde que não ultrapasse 12 meses para abertura de novo certame;

XII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

**Art. 3º** As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei, e feitas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, observando os termos do Regime Jurídico Único do Município, no que couber, estendendo-se aos servidores regidos por esta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades, além das disposições disciplinares.

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, e o pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecendo os seguintes prazos:

- I – nos casos de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, pelo prazo necessário à superação daquela, posto ser uma situação calamitosa e transitória;
- II – até 12 meses nas demais situações, qual seja tempo hábil para a realização de novo concurso, exceto se comprovadamente impossibilitada a sua realização naquele período;

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância às respectivas dotações orçamentárias.

**§ 1º** O órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratadas.

**§ 2º** Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração do Município para formalizar a contratação.

**§ 3º** Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer formalização sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixado no contrato celebrado.

**Art. 8º** A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização, posto a inexistência de vínculo empregatício ou contratual com a Administração, bem como inexistindo a estabilidade de qualquer tipo.

**Art. 9º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

- I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- II – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo de exercício da função, após o primeiro ano de contrato;
- III – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

**Art. 10** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração da quantia equivalente aos dias faltados;



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: **040**

**Pilões, Sexta-feira, 16 de Julho de 2021.**

Pag.: **002**

IV – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V – ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do qual fora contratado, respondendo o Dirigente ou Órgão ou Secretária que deu causa – que deveria evitar ou vigiar – às sanções previstas em Lei.

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art. 11** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 208/2013, e demais disposições em contrário.

Pilões/PB, 16 de Julho de 2021.

  
**Maria do Socorro Santos Brilhante**  
**Prefeita Municipal**

Lei nº 342.2021

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO POR DESEMPENHO DE METAS DO PROGRAMA PREVINE BRASIL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o Incentivo por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde, com base na Portaria nº, de 2.979 de 12 de Novembro de 2019 do Ministério da Saúde, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

**Art. 2º.** O Incentivo por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde possui os seguintes objetivos:

- I - estimular a participação dos profissionais das APS ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE e Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;
- II - institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;
- III - incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade devida da população;
- IV - garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

**Art. 3º** O Incentivo a que se refere o artigo 1º desta Lei será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, em decorrência dos resultados dos indicadores previstos na Portaria Ministerial Nº 3.222/2019, que dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho.

**Parágrafo único.** O município fica desobrigado do pagamento do Incentivo de desempenho, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

**Art. 4º.** Do valor global do recurso financeiro pertinente ao repasse inerente ao "Pagamento por Desempenho" repassado mensalmente ao Município pelo Ministério da Saúde o valor equivalente a **100% (Cem por cento)** será destinado ao pagamento de Incentivo por desempenho do Programa Previne Brasil rateado entre os profissionais das equipes, Apoio Técnicos e Coordenadores respeitando as proporções estabelecidas, conforme disposto a seguir:

I - O percentual de **41%** (Quarenta e um por cento) do valor destinado será dividido entre os profissionais da seguinte forma:

- a) Enfermeiros, Odontólogos, receberão **26%**, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;
- b) Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem, Técnicos e/ou Auxiliares de consultório dentário receberão **15%**, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;

II - O percentual de **30%** (trinta e dois por cento) do valor destinado será dividido entre os Agentes Comunitários de Saúde ligados à ESF, rateada entre os profissionais em valores iguais;

III - O percentual de **6%** do valor destinado será dividido entre os Auxiliares de Serviços Gerais das ESF e recepcionistas, conforme divisão da gestão municipal.

IV - Os profissionais pertencentes à Equipe Multiprofissional de Apoio a Atenção Primária e ACE receberão **7,5%** referente ao valor repassado conforme nota de empenho da equipe rateada entre os profissionais em valores iguais rateada entre os profissionais em valores iguais.

V - Os profissionais pertencentes à Equipe de TI (técnico de Informática) receberão **7,5%** referente ao valor repassado conforme nota de empenho da equipe rateada entre os profissionais em valores iguais rateada entre os profissionais em valores iguais.

VI - Os profissionais pertencentes à Equipe de Coordenação e apoio técnico receberão **8%** referente ao valor repassado conforme nota de empenho da equipe rateada entre os profissionais em valores iguais rateada entre os profissionais em valores iguais.

**Parágrafo único** - Estas categorias profissionais que poderão receber o pagamento do "incentivo financeiro por Desempenho do Programa Previne Brasil" desde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento dos indicadores de desempenho do programa, definidos na Portaria nº 3.222 de 10 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde e suas atualizações.

**Art. 5º.** Caso haja alterações na legislação do programa fica o Executivo Municipal regulamentar através de Portaria os percentuais constantes nesse Artigo, estabelecendo critérios para pagamento do Incentivo, em conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 6º.** Os profissionais mencionados no caput do artigo 4º podem ser servidores concursados, contratados, comissionados, cedidos ou permutados, ainda que com ônus para o Município de Pilões/PB.

**Art. 7º.** O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais será repassado na folha de pagamento semestralmente nos meses subsequentes ao do repasse do Programa Previne Brasil.

**Parágrafo Único** – O pagamento será efetuado somente diante da confirmação do repasse do incentivo do Programa do Governo Federal.

**Art. 8º.** O servidor perderá o direito ao incentivo em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço antes da data do pagamento do incentivo aos profissionais.

**§1º.** Perderão também o direito ao recebimento do incentivo os seguintes casos:

- I - Licenças com período superior a 15 (Quinze) dias;
- II - Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;
- III - Profissional que integre o Programa Mais Médico ou qualquer outro que tratar-se de servidor vinculado diretamente ao Estado;
- IV - Ausência nas capacitações e reuniões inerentes ao Programa Previne Brasil, salvo quando justificativas aceitas pela Coordenação.

**§2º.** Em todos esses casos nos quais o servidor perderá o direito ao incentivo, o valor do incentivo será revertido para o Fundo Municipal da Saúde para que seja aplicado nas demais despesas autorizadas nas Portarias inerentes ao Programa do Governo Federal.

**Art. 9º.** O Incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória.

**Art. 10º.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

**Art. 11º.** Fica instituída no âmbito municipal, a Comissão do Programa Previne Brasil composta por 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde do Município e nomeados pelo Prefeito Municipal, que deverá ser composta da seguinte forma:

- I - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- II - 01 (um) Enfermeiro(a) da Estratégia Saúde da Família - ESF;
- III - 01 (um) Técnico(a)/Auxiliar de Enfermagem da Estratégia da Saúde da Família - ESF;
- IV - 01 Membro do Conselho Municipal de Saúde;

**Art. 12º** O Programa Previne Brasil indica que serão monitorados 21 indicadores da saúde da população, no contexto da APS. Eles precisarão ser informados regularmente para que os municípios possam receber os recursos federais. A proposta prevê que, em 2020, serão monitorados 7 indicadores, mais 7 em 2021 e mais 7 em 2022.

**§1º** A avaliação do desempenho das equipes Saúde da Família (ESF) e equipes de Atenção Primária (EAP) no conjunto dos indicadores será consolidada em um Indicador Sintético Final (ISF), que determinará o valor do incentivo financeiro a ser



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: **040**

**Pilões, Sexta-feira, 16 de Julho de 2021.**

Pag.: **003**

transferido ao município, onde o ISF corresponde ao cálculo do desempenho do conjunto do sete indicadores selecionados. Esse indicador será aferido a cada 04 (quatro) meses com repercussão financeira para os 04 meses subsequentes, repetindo-se o ciclo quadrimestralmente.

§2º Os sete indicadores selecionados para o incentivo de pagamento por desempenho 2020 são os seguintes:

**Indicador 1:** Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-Natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação;

**Indicador 2:** Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis HIV;

**Indicador 3:** Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;

**Indicador 4:** Cobertura de exame citopatológico;  
**Indicador 5:** Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente;  
**Indicador 6:** Percentual de pessoas hipertensas com Pressão Arterial aferida em cada semestre;

**Indicador 7:** Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

§3º Os indicadores do pagamento por desempenho para os anos de 2021 e 2022 serão definidos após monitoramento, avaliação e pactuação tripartite, durante o ano de 2020, e contemplarão as seguintes ações estratégicas:

- I - ações multiprofissionais no âmbito da atenção primária à saúde;
- II - ações no cuidado puerperal;
- III - ações de puericultura (crianças de até 12 meses);
- IV - ações relacionadas ao HIV;
- V - ações relacionadas ao cuidado de pessoas com tuberculose;
- VI - ações odontológicas;
- VII - ações relacionadas às hepatites;
- VIII - ações em saúde mental;
- IX - ações relacionadas ao câncer de mama;
- X - indicadores globais de avaliação da qualidade assistencial e experiência do paciente com reconhecimento e validação internacional e nacional, como o Primary Care Assessment Tool (PCATool - Instrumento de Avaliação da Atenção Primária), o Patient-Doctor Relationship Questionnaire (PDRQ-9 - Questionário de Avaliação da Relação Médico-Paciente) e o Net Promoter Score (NPS - Escala de Satisfação do Usuário).

§4º Os indicadores previstos neste artigo poderão ser alterados por iniciativa do Ministério da Saúde, passando o município a adotar novos indicadores.

**Parágrafo Único.** Para o registro correto de informações relacionadas aos 7 (sete) de pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil e para o alcance das metas para cada indicador, os servidores deverão observar as fichas de qualificação do conjunto de indicadores que compõem o incentivo financeiro de Pagamento por Desempenho (NOTA TÉCNICA No 5/2020- ESF/SAPS/MS) e o Guia para Qualificação dos Indicadores da APS disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 13º.** O Prêmio de incentivo Previne Brasil deverá ser pago a título de gratificação indenizatória, de modo que compõe transitoriamente a remuneração do servidor, a ser paga em folha de pagamento.

**Art. 14º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01º de Janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pilões, em 16 de julho de 2021.

**Maria do Socorro Santos Brilhante**  
Prefeita Constitucional

LEI Nº 343/2021

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Pilões, conforme determina o artigo 2º, § 2º da Lei Municipal nº 174/2010 e altera a taxa de administração de acordo com a Legislação Federal - art. 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição adicional, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento a Legislação Federal e de acordo com o que dispõe o artigo 2º, §2º, da Lei Municipal nº 174/2010, incidente sobre a Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período:

n	Ano	Alíquotas	Base de Cálculo (Folha Ativos)	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final
1	2021	23,00%	5.369.712,99	31.866.708,21	1.717.615,57	1.235.033,99	32.349.289,79
2	2022	27,70%	5.460.460,85	32.349.289,79	1.743.626,72	1.512.547,66	32.580.368,86
3	2023	31,00%	5.552.742,95	32.580.368,86	1.756.081,88	1.721.350,31	32.615.100,43
4	2024	31,70%	5.646.584,29	32.615.100,43	1.757.953,91	1.789.967,22	32.583.087,12
5	2025	31,70%	5.742.010,97	32.583.087,12	1.756.228,40	1.820.217,48	32.519.098,04
6	2026	31,70%	5.839.051,43	32.519.098,04	1.752.779,38	1.850.979,30	32.420.898,12
7	2027	31,70%	5.937.731,17	32.420.898,12	1.747.486,41	1.882.260,78	32.286.123,75
8	2028	31,70%	6.038.079,12	32.286.123,75	1.740.222,07	1.914.071,08	32.112.274,74
9	2029	31,70%	6.140.122,35	32.112.274,74	1.730.851,61	1.946.418,78	31.896.707,56
10	2030	31,70%	6.243.890,86	31.896.707,56	1.719.232,54	1.979.313,40	31.636.626,69
11	2031	31,70%	6.349.412,56	31.636.626,69	1.705.214,18	2.012.763,78	31.329.077,09
12	2032	31,70%	6.456.717,41	31.329.077,09	1.688.637,26	2.046.779,42	30.970.934,93
13	2033	31,70%	6.565.835,97	30.970.934,93	1.669.333,39	2.081.370,00	30.558.898,32
14	2034	31,70%	6.676.798,66	30.558.898,32	1.647.124,62	2.116.545,18	30.089.477,76
15	2035	31,70%	6.789.636,86	30.089.477,76	1.621.822,85	2.152.314,88	29.558.985,73
16	2036	31,70%	6.904.381,54	29.558.985,73	1.593.229,33	2.188.688,95	28.963.526,11
17	2037	31,70%	7.021.065,66	28.963.526,11	1.561.134,06	2.225.677,81	28.298.982,35
18	2038	31,70%	7.139.721,66	28.298.982,35	1.525.315,15	2.263.291,77	27.561.005,74
19	2039	31,70%	7.260.382,82	27.561.005,74	1.485.538,21	2.301.541,35	26.745.002,59
20	2040	31,70%	7.383.083,09	26.745.002,59	1.441.555,64	2.340.437,34	25.846.120,89
21	2041	31,70%	7.507.857,25	25.846.120,89	1.393.105,92	2.379.990,75	24.859.236,06
22	2042	31,70%	7.634.740,27	24.859.236,06	1.339.912,82	2.420.212,67	23.778.936,22
23	2043	31,70%	7.763.766,80	23.778.936,22	1.281.684,66	2.461.114,08	22.599.506,80
24	2044	31,70%	7.894.974,75	22.599.506,80	1.218.113,42	2.502.707,00	21.314.913,22
25	2045	31,70%	8.028.400,05	21.314.913,22	1.148.873,82	2.545.002,82	19.918.784,23
26	2046	31,70%	8.164.080,11	19.918.784,23	1.073.622,47	2.588.013,39	18.404.393,31
27	2047	31,70%	8.302.053,05	18.404.393,31	991.996,80	2.631.750,82	16.764.639,29
28	2048	31,70%	8.442.357,37	16.764.639,29	903.614,06	2.676.227,29	14.992.026,06
29	2049	31,70%	8.585.033,46	14.992.026,06	808.070,20	2.721.455,61	13.078.640,66
30	2050	31,70%	8.730.120,37	13.078.640,66	704.938,73	2.767.448,16	11.016.131,23
31	2051	31,70%	8.877.659,49	11.016.131,23	593.769,47	2.814.218,06	8.795.682,65
32	2052	31,70%	9.027.691,64	8.795.682,65	474.087,29	2.861.778,25	6.407.991,69
33	2053	31,70%	9.180.259,64	6.407.991,69	345.390,75	2.910.142,31	3.843.240,14
34	2054	31,70%	9.335.406,47	3.843.240,14	207.150,64	2.959.323,85	1.091.066,93
35	2055	31,70%	9.493.174,88	1.091.066,93	58.808,51	3.009.336,44	-1.859.461,00

**Art. 2º** O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilões – IPMP corresponderá a 3,6% (três vírgula seis por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPMP, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 2º O saldo da sobra referente a Taxa de Administração ao que se refere o caput deste artigo, menos os rendimentos anuais, serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: **040**

**Pilões, Sexta-feira, 16 de Julho de 2021.**

Pag.: 004

§ 3º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 e suas alterações posteriores.

§ 4º O pagamento será feito mensalmente, pelo Município na mesma data dos repasses previdenciários (patronal e servidor) mediante transferência à conta específica do Instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo.

§ 5º No prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento da guia de informações da folha pessoal emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras;

**Art 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pilões em, 16 de julho de 2021.



**Maria do Socorro Santos Brilhante**  
Prefeita Constitucional